

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 226/88

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 243/88. Prazo para deliberação: 40 dias)

Altera a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "§ 1º - O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será estabelecido pelo Executivo, através de decreto, considerados os parâmetros adotados para operações da mesma espécie."

II - "§ 2º - Os proprietários dos veículos removidos, enquanto estes permanecerem nos pátios de estacionamento da Secretaria Municipal de Transportes, ficarão sujeitos também ao pagamento de estadia diária, cujo valor será fixado na forma prevista no parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "Às Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 428/88 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE TRANSPORTES E SISTEMAS VIÁRIOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 226/88

Preende o presente projeto, de iniciativa do Senhor Prefeito, alterar a redação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 10.308, de 22 de abril de 1.987, que firmou a possibilidade do Executivo reter, remover e apreender veículos de aluguel à taxímetro, com diárias baseadas em U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo.

No entanto, após a promulgação do Decreto nº 25.811, de 26 de abril de 1.988, o preço da referida operação passou a ser fixado em OTN's, estabelecendo-se tratamento diversificado para veículos apreendidos, quer em decorrência de infração à legislação de trânsito, quer em razão do descumprimento da legislação relativa ao serviço de taxi.

Com a aprovação da proposta, o preço da remoção de veículos efetuada pela Prefeitura, bem como a estadia de veículos apreendidos, será estabelecido pelo Executivo, através de decreto.

A matéria encontra amparo legal no artigo 3º, incisos II e III, combinado com o artigo 24, "caput" do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios), sendo que a iniciativa da proposta é da competência exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 27, parágrafo 1º, nº 1, da citada Lei Orgânica.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à medida, tendo em vista que o enquadramento previsto no projeto, visa evitar soluções diversas para situações equivalentes.

Sala das Comissões Reunidas, em 08.08.88

Comissão de Justiça e Redação

Altino Lima

Antonio Carlos Fernandes

Naylor de Oliveira

Claudio Barroso Gomes - c/ restrições

Comissão de Transportes e Sistemas Viários

Albertino Nobre

Andrade Figueira

Eder Jofre

Antonio Carlos Fernandes